

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Major Vieira, 18 de junho de 2009.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Visando dotar a nova Administração Municipal de mais um instrumento legal destinado a propiciar programas de moradia popular a nossa População mais carente.

Considerando que, o Fundo e respectivo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, para Municípios de até 20.000 habitantes, deverá estar criado para que seja possível celebrarmos convênios com a União e o Estado, obtendo recursos para a edificação de moradias populares.

É que encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências a presente proposição, possibilitando que já no próximo ano, quando da elaboração dos Projetos de Leis Orçamentárias (LDO e LOA) com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, esteja este importante Fundo Municipal e respectivo Conselho Gestor contemplado.

Cordialmente.

DESPACHO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

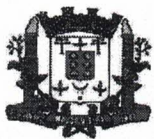
Em

23, 06 2009

PRESIDENTE DA CÂMARA


ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI 044 DE 18 DE JUNHO DE 2009.

“CRIA O FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMHIS”.

ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do *estado ou município*, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;



III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades, ressalvada a a proporção de $\frac{1}{4}$ das vagas aos representantes dos movimentos populares:

I – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Bem Estar Social;

II – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

V – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – 01 (um) Representante da Assistência Social;

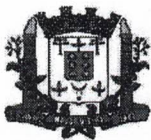
VII – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – 01 (um) Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;

X – 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XI – 01 (um) Representante da Escola Especial - APAE



§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo membro titular da Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Presidente do Conselho Gestor proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

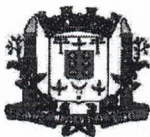
IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fazer incluir na estrutura e Leis Orçamentárias Municipais com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010 (LDO e LOA), o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, criado por esta Lei, com previsão de suas respectivas receitas, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas através das dotações específicas do orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 18 de junho de 2009.

DESPACHO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

Em _____

23 / 06 / 2009

PRESIDENTE DA CÂMARA



ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal